



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Goiânia - GO

DECISÃO

Protocolo nº: 5477991-48

Acusado: Leônidas Divino Alves, vulgo "Leo"

Vítima: Conceição Rodrigues Mendonça

Vistos etc,

Tratam os presentes autos de Ação Penal que o Ministério Público promove em face de **LEÔNIDAS DIVINO ALVES**, vulgo "Leo", tendo-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VI c/c §2º-A, incisos I e II, todos do Código Penal, em relação à vítima Conceição Rodrigues Mendonça.

Relata a denúncia, evento 38, que:

[...] Apurou-se no referido inquérito policial, que no dia 08 de agosto de 2022, por volta das 19h40, na Rua Jaracatia, Quadra 20, Lote 19, Setor Santa Genoveva, nesta Capital, o denunciado LEÔNIDAS DIVINO ALVES, agindo de maneira livre e consciente, utilizando-se de uma faca, por motivo fútil, em razões da condição de sexo feminino, em menosprezo à condição de mulher, e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Conceição Rodrigues Mendonça, conforme o Laudo Cadavérico de fls. 345/419 do PDF. Consta dos autos que o denunciado e a vítima foram casados por 26 (vinte e seis) anos, e ao tempo do fato delituoso acima referido estavam separados a aproximadamente 3 (três) anos, por iniciativa dela, cujo relacionamento foi marcado por inúmeras ameaças, agressões física e psicológica praticadas por ele, inclusive, já após a separação, a vítima foi novamente ameaçada e registrou um boletim de ocorrência com solicitação de medidas protetivas. De acordo com o depoimento da testemunha Naiara, filha do denunciado e da vítima, o comportamento dele indica que o crime estava sendo planejado há dias. Além disso, naquela noite, após tomar conhecimento do homicídio, Naiara ligou para o denunciado, ocasião em que ele disse que sempre quis matar a vítima, e que só não o fez antes porque não queria ficar cuidando de crianças, nem entregar as filhas para a avó. Infere-se dos autos que o denunciado, ao tomar conhecimento de que a vítima estaria em outro relacionamento, iniciou o planejamento para matá-la, inclusive, providenciou um esconderijo onde pudesse ficar por um tempo sem que fosse localizado após o cometimento do crime. Imbuído deste propósito homicida, na noite do fato o denunciado dirigiu-se ao local onde a vítima morava e a agrediu com tapas, jogou-a no

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 3ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: GEOVANA XAVIER DE OLIVEIRA - Data: 28/06/2023 11:15:10



chão, pisou em sua cabeça e desferiu nela mais de 10 (dez) golpes de faca nas regiões do tórax, dorsal e cervical, causando-lhe as lesões descritas no laudo cadavérico que foram a causa eficiente de sua morte. Após praticar o crime, ele (denunciado) fugiu em uma bicicleta para seu esconderijo situado em uma mata nas proximidades do local do delito. Ao ser preso em flagrante delito, o denunciado confessou para os policiais que efetuaram sua prisão, que matou a vítima motivado pelo inconformismo de saber que ela estava se relacionando com outro homem. No local onde ele foi encontrado, no seu esconderijo, foi encontrada também a faca utilizada na prática do crime e a bicicleta acima referida. Frisa-se que o denunciado ainda tinha as mãos sujas de sangue. Desta forma, restaram comprovadas as qualificadoras dos incisos II e IV, pois o crime ocorreu por motivação totalmente desproporcional, ou seja, porque a vítima estava mantendo um relacionamento afetivo com outro homem, embora ao tempo do fato já estivesse separada do denunciado há 03 anos, portanto, motivo fútil. Além disso, a vítima foi surpreendida pela conduta dele, que naquele dia estava à espreita nas imediações da casa dela, monitorando-a para surpreendê-la e matá-la, por isso, ele usou de recurso que dificultou a defesa ofendida. Igualmente restou demonstrada a qualificadora do feminicídio, posto que, o crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e com menosprezo à condição de mulher. [...]

O acusado foi preso em flagrante delito e, submetido à audiência de custódia em 09 de agosto de 2022, sua prisão foi convertida em preventiva para tutelar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e visando a futura aplicação da lei penal.

A denúncia foi recebida no dia 26/08/2022, no evento 41.

O acusado foi citado pessoalmente no dia 02/09/2022, conforme certidão do evento 52, bem como apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública, no evento 56.

A requerimento da defesa, no evento 65, foi instaurado incidente de insanidade mental do acusado Leônidas Divino Alves, a fim de ele ser submetido a exame.

O incidente de insanidade mental tramitou em autos apartados de nº 5704414-61, e após a realização de exame pericial, acostou-se Laudo Médico no evento 18 dos referidos autos, concluindo que o acusado, à época dos fatos, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Após a ciência das partes, o Laudo Médico foi homologado por este Juízo no evento 26 dos autos nº 5704414-61, sendo determinada a conclusão dos autos principais para o prosseguimento do feito.

Dando prosseguimento à ação penal, foi realizada audiência de instrução preliminar, ocorrida no dia 31/03/2023, no evento 115, ocasião em que foram inquiridas 06 (seis) testemunhas arroladas em comum pelas partes. Após, abriu-se vistas dos autos ao Ministério Público e a Defesa para, em três dias, manifestarem-se a respeito das testemunhas faltantes por eles arroladas.

Em continuação à audiência da instrução, no dia 22/05/2023, no evento 151, foi inquirida uma testemunha arrolada em comum pelas partes. Após, passou-se a qualificação e interrogatório do acusado. Encerrada a instrução probatória, concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, às partes para apresentarem as suas últimas alegações, em forma de



memoriais, conforme preceitua o artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais, em forma de memoriais, no evento 155, ocasião em que pugnou pela pronúncia do acusado, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VI c/c o artigo § 2º-A, incisos I e II, todos do Código Penal, a fim de vê-lo julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri. Ainda, requer seja mantida sua segregação cautelar anteriormente decretada, haja vista a persistências dos fundamentos que ensejaram a medida.

A defesa de Leônidas Divino Alves apresentou suas alegações finais, em forma de memoriais, no evento 160, ocasião em que requereu o decote da qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido e da qualificadora motivo fútil. Ao final, requer a revogação da prisão preventiva do acusado, e subsidiariamente, a substituição por medida cautelar diversa da prisão.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 413 do Código de Processo Penal diz que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Entende o Supremo Tribunal Federal que *“para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o Juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor” (RT 553/423). No mesmo sentido: STF RTJ 690/380; TJRS: RJTJERGS 148/63.*

Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa proferida pelo juiz singular ao término da primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri. É decisão interlocutória mista, uma vez que põe fim a uma fase processual, mas não ao processo. Afinal, a pronúncia encerra o *jus accusationis*, também chamado de sumário de culpa ou de juízo de admissibilidade da acusação e dá início ao *judicium causae*. O provimento é não terminativo, por não enfrentar o *meritum causae*, tampouco resolver o feito sem resolução do mérito, tratando-se, em verdade, de verdadeiro filtro hábil a remeter ao Júri Popular aqueles casos em que houver prova da materialidade e indícios de autoria e participação.

Não é necessária a comprovação inequívoca acerca da autoria e de participação do delito doloso contra a vida. Destarte, não se exige para a decisão de pronúncia o mesmo juízo de certeza apto a embasar um édito condenatório. Contudo, deve haver uma probabilidade maior que a necessária para o recebimento da exordial acusatória. Confira-se aresto do TJDF:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESPRONÚNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DE JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pronúncia (art. 413) é uma decisão interlocutória mista não terminativa, por meio da qual o juiz, convencido da existência material do fato criminoso e da existência de indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, encaminha o processo para julgamento perante o Tribunal do Júri. 2. Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal



do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, competente para realizar o aprofundado exame das provas e acolher aversão que lhe pareça mais verossímil. 3. A absolvição sumária só é admitida quando houver prova de não ser o réu autor ou partícipe do delito, quando não constituir o fato infração penal, ou, ainda, se demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. 4. A desclassificação somente poderá ocorrer se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível. O suporte fático, na fase de pronúncia, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante. Assim, sem que haja prova indubitosa para afastar a materialidade do homicídio qualificado, por ausência de animus necandi, não se mostra lícito retirar a apreciação da causa do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF - RSE: 20121310019060, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/07/2015. Pág.: 57). Grifo nosso.

Desta feita, exige-se do julgador um importante exercício de hermenêutica, para não ferir os corolários constitucionais, sobretudo o da soberania dos veredictos e da competência do Tribunal do Povo para o julgamento dos crimes dolosos contra a Vida. Do mesmo modo, deve o juiz agir com prudência, para não encaminhar ao Conselho dos Sete todos os imputados de forma temerária e banal.

Imbuído desse raciocínio sistêmico jurídico e partindo da premissa de que a pronúncia deve ter fundamentação técnica, sob pena de incorrer em eloquência acusatória, passo a analisar o caso *sub examen*.

A materialidade delitiva do crime de tentativa de homicídio encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico, às fls. 345/419-PDF, bem como Laudo de Local de Morte Violenta, às fls. 664/701-PDF.

No que concerne à autoria, há indícios nos autos de que o acusado possa ter cometido a prática da infração penal. Senão vejamos.

Em relatório policial juntado às fls. 334/342-PDF, acostou-se diversos vídeos através de QR Codes, onde é possível visualizar o acusado empreendendo fuga logo após o crime e sua prisão em flagrante efetuada pelos policiais militares, no momento em que ameaça tirar a própria vida utilizando a mesma faca utilizada para prática do crime. Na sequência, o acusado se entrega aos policiais e confessa ter matado a vítima.

Ao realizar exame de DNA na faca apreendida em posse do acusado, foi confirmada a existência de sangue humano, compatível com o sangue da vítima.

A testemunha Cláudio Inácio dos Santos, ao ser ouvida perante este juízo (evento 113), relatou:

"[...] Que era vizinho da vítima há aproximadamente três anos. Que conhecia o Leônidas e a vítima. Que conversava diariamente com a vítima. Que quando a vítima se mudou para aquela casa, o acusado ajudou na mudança, momento em que a testemunha o conheceu. Que uma vez o acusado a agrediu, motivo pelo qual ela entrou com a medida protetiva, mas ele continuava mandando áudios ameaçadores a vítima, o que a vítima mostrou a testemunha. Que no dia do fato, ouviu uma buzina de moto e gritos de socorros, momento em que a testemunha saiu rapidamente e viu o



acusado desferir facadas na vítima. Que tem certeza que o autor era o acusado (Leônidas). Que tentou evitar que ele continuasse dando as facadas na vítima, momento em que até foi com uma cadeira no rumo do acusado, mas que não obteve êxito. Que após o fato, ligou para as filhas da vítima para informar o ocorrido. Que o acusado saiu do local em uma bicicleta, com uma caixa amarrada na garupa. Que a vítima tinha um namorado, de nome Francisco. Que a vítima foi abordada na entrada da casa pelo acusado, quando estava chegando a pé. Que a casa da vítima estava fechada.

A testemunha Naiara Rodrigues Alves, filha da vítima e do acusado, ao ser ouvida perante este juízo, no evento 113, relatou:

"[...] Que é filha da vítima e do acusado. Que seus pais viveram juntos por cerca de 25 anos, durante esse período a testemunha morava com eles, que eles se separaram porque o acusado agredia a sua mãe (vítima), ocasião em que ela e sua irmã conversaram com a vítima para que ela se separasse do acusado, uma vez que era recorrente as agressões e as filhas pretendiam denunciá-lo. Que o acusado era uma pessoa muito ciumenta. Que se recorda de uma vez em que a vítima dizia que iria se separar e ele a ameaçava com uma faca. Que nas brigas do casal o acusado agredia a vítima com socos e tapas. Que soube da morte de sua mãe por meio de seu cunhado que ligou contando o ocorrido. Que quando chegou ao local, sua mãe já não tinha vida e estava coberta. Que seus pais estavam separados a quase quatro anos, nesse período, o acusado ameaçou a vítima diversas vezes, porque a vítima não queria reatar o relacionamento com o acusado, oportunidade em que ela solicitou uma medida protetiva. Que quando eles conviviam maritalmente, a testemunha não se recorda com precisão, mas acredita que sua mãe havia registrado uma queixa, que inclusive nesse dia, o seu pai lhe enviou um áudio dizendo que esse dia já devia ter matado a vítima. Que uma semana antes da morte de sua mãe, o acusado lhe enviou uma mensagem dizendo que "seu barraco estava pronto", motivo pelo qual poderia doar tudo que havia dentro de sua residência, que a testemunha imaginou que ele estava se referindo ao suicídio que ele pretendia, uma vez que ele sempre dizia que já não havia mais motivos para viver. Que nunca imaginou que o acusado teria coragem de fazer o que fez. Que a testemunha imagina que o crime foi planejado, pelo local que ele premeditou ficar, por ele ter amolado a faca (como dito pelos vizinhos), por ele dizer para minha irmã que já havia planejado a um tempo, por ele ter esperado minha mãe na porta da residência, então a testemunha imagina que foi planejado sim. Que a sua mãe foi abordada na porta da residência, que ela não chegou a entrar em casa, porque estava tudo trancado. Que sua mãe estava namorando a época dos fatos. Que o acusado enviou uma mensagem de áudio para a testemunha, após a prática do crime, na mesma noite, antes de ser preso, informando que queria matar primeiro o namorado da vítima e depois a vítima, mas como não viu ele (o namorado), matou ela primeiro. Que o acusado (seu pai) é uma pessoa perigosa. Que o acusado já até a pediu para não o chamar de pai, porque a testemunha sempre defendia sua mãe. [...]

No mesmo sentido, são as declarações da testemunha Thainá Rodrigues Alves, também filha do acusado, no evento 113.

A testemunha Lucas Bueno de Almeida, policial militar, prestou declarações perante este juízo no evento 112. Na oportunidade, relatou como se deu a prisão do acusado:



“Que participou da diligência que resultou na prisão do acusado. Que a equipe após ter ciência de um homicídio que posteriormente foi confirmado como feminicídio, que foram informados que o autor havia evadido do local do crime, com uma bicicleta que havia uma caixa na parte traseira, que tinham filmagens, vídeos e características. Que informaram que o acusado teria se dirigido a uma região de mata, que quando iniciaram o patrulhamento em volta do local a equipe visualizou um fogo como se fosse uma vela no mato, ocasião em que se deslocaram até o local, momento em que se depararam com um indivíduo com as mesmas características do autor, bastante alterado, colocava a faca em seu pescoço, no peito, na barriga e dizia que ia se matar porque havia feito a maior besteira de sua vida. Que nesse momento tentaram negociar com o acusado, foi solicitado apoio com as demais equipes e tiveram êxito nessa situação, ele soltou a faca, quando indagado pelos fatos, o acusado confessou que havia matado a sua esposa e feito a maior besteira de sua vida. Que quando indagado pelo motivo, o acusado disse que foi porque ela o traiu “e a honra do homem se lava com sangue”. Que naquele local, tinha como se fosse um acampamento, tinha a bicicleta dele, bem como a faca, ocasião em que ele foi conduzido. Que no momento da condução do acusado, bem como dos bens apreendidos, no momento em que foram colocar a bicicleta dentro da viatura, não estavam conseguindo, instante em que o acusado disse: “se não estiver entrando a bicicleta no carro, pega a minha faca e corta essa parte de trás dela, minha faca está boa de corte viu”. Que constava relatos que o acusado ameaçava a ex-esposa e que ela havia separado por esse motivo. Que o local onde o acusado foi encontrado, aparentava ser algo premeditado, que ele iria se esconder ali, uma vez que era uma cabana, com sofá e essas coisas. Que houve testemunhas dizendo que um vizinho tentou dar até uma cadeirada no acusado, para que ele parasse com as facadas.

O depoimento da testemunha é corroborado pelo dos policiais militares Sérgio Emanuel Pereira Flanco e Vinicius Moreira de Paula, que também prestaram declarações perante este juízo narrando a mesma versão dos fatos.

O acusado, no evento 150, usou o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

No presente caso, verifico, por meio das provas coligidas aos autos, a presença dos requisitos necessários para a prolação da decisão intermediária de pronúncia, uma vez que a materialidade dos delitos encontram-se demonstradas e comprovadas e existem indícios de autoria que pesam contra o denunciado.

No que tange à qualificadoras oferecidas pelo Ministério Público, passo a análise:

Quanto à qualificadora prevista no inciso II (motivo fútil), do artigo 121, § 2º, do Código Penal, vejo que não há como retirá-la do mérito nesta fase, visto que há indícios de que o crime teria sido praticado em razão do sentimento de ciúmes que o acusado detinha sobre a vítima, e por não aceitar que se relacionasse com outro homem, tendo em vista que a vítima estava em um novo relacionamento após a separação do casal. Ademais, em relação a alegação de *bis in idem* sustentada pela defesa, trago o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE INTERROGATÓRIO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. Havendo comprovação de que o réu foi cientificado expressamente sobre o direito ao silêncio por ocasião do interrogatório policial, não há falar em nulidade no ato. 2. PRONÚNCIA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. Havendo prova da



materialidade e indícios de autoria e apoiados pelo Laudo de exame cadavérico e pelos depoimentos de testemunhas prestados em juízo, mantém-se a pronúncia, cabendo assegurar ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a deliberação da causa. 3. **QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. Não há bis in idem se as qualificadoras incidem por motivos distintos e autônomos, sendo perfeitamente possível a coexistência de ambas, o motivo fútil associação à ação do agente movido por ciúme, e a de feminicídio, em razão da ação ter sido realizada na prevalência da relação doméstica e familiar mantidas entre réu e vítima.** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 281532-87.2016.8.09.0175, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 09/11/2017, DJe 2395 de 28/11/2017)

Desse modo, evidente a possibilidade da combinação das duas circunstâncias, tendo em vista as distintas razões de incidência.

De igual modo, entendo que deve ser mantida, por ora, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, já que há indícios de que o acusado ficou à espreita nas imediações da casa da vítima, monitorando-a para surpreendê-la e matá-la, inclusive a vítima sequer chegou a adentrar a residência quando chegava de seu trabalho.

Quanto a qualificadora de feminicídio, prevista no inciso VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino), § 2º, c/c §2º-A, incisos I (violência doméstica e familiar), do artigo 121, do Código Penal, entendo que deve acompanhar, ao menos por ora, como circunstância componente do mérito, por haver indícios de que o crime pode ter sido cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, consistente em violência doméstica e familiar, já que restou indicado nos autos a existência de relacionamento amoroso entre a vítima e o acusado durante longos anos. Compete aos Jurados decidirem a qualificadora em questão. Vejamos o que diz a Jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E IMPRONÚNCIA DESCARTADAS. Comprovada a existência material do crime de homicídio e de indícios suficientes da autoria, tanto bastante ao juízo de admissibilidade da acusação, é de rigor a manutenção da decisão de pronúncia, não havendo que se falar em absolvição sumária ou mesmo impronúncia. **III-EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPROCEDÊNCIA. A exclusão das qualificadoras somente pode ocorrer quando restarem totalmente dissociadas das provas produzidas na instrução.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Joao Waldeck Felix De Sousa; DJ 1549 de 26/05/2014). Grifo nosso.

Na atual conjuntura, aponto a possível existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, logo é caso de submeter o acusado ao Tribunal do Júri.

A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de autoria, não se



demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nesta fase processual, resolvem-se a favor da sociedade, mesmo que em detrimento do direito individual, conforme mandamento do artigo 413, do Código de Processo Penal.

O princípio imperativo de Direito Penal nesta fase do processo é reverter qualquer dúvida em prol do direito social, mesmo que em detrimento do direito individual.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, com alteração da Lei 11.689/08, **PRONUNCIO** o acusado **LEÔNIDAS DIVINO ALVES**, vulgo "Leo", tendo-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), IV (utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) c/c §2º-A, inciso I (violência doméstica e familiar), todos do Código Penal, o qual deverá ser submetido a julgamento pelo Júri Popular.

MANTENHO a prisão preventiva do acusado, com fulcro no artigo 413, § 3º do Código de Processo Penal, com alteração da Lei 11.689/08, tendo em vista persistirem as hipóteses ensejadoras do decreto preventivo com relação ao pronunciado.

Por fim, **defiro** o requerimento ministerial. **Oficie-se** ao Instituto de Criminalística, requisitando, no prazo de **15 (quinze) dias**, Laudo de extração de dados de celulares apreendidos nestes autos, documento já requisitado, conforme fls. 343, 635 e 644-PDF, sem prejuízo do prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 27 de junho de 2023

(assinado digitalmente)

Jesseir Coelho de Alcântara

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

G.X.

